

**Lei nº. 1077, de 17 de setembro de 2007.**

**INSTITUI O FUNDO DE REEQUIPAMENTO  
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO  
ESTADO DE MATO GROSSO, SEDIADO  
EM JACIARA, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**MAX JOEL RUSSI**, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber**, que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **Seção I**

#### **Da Instituição, Objetivos e Denominação.**

**Art. 1º** - Fica Instituído o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, sediado em Jaciara-MT, cuja finalidade é prover recursos para aquisição de materiais e equipamentos, manutenção de estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio, aquisição de imóveis e material permanente, construção e ampliação de instalações, bem como despesas administrativas e de manutenção e investimentos no treinamento e qualificação dos militares.

**Parágrafo único:** O Fundo de Reequipamento, de que trata o “caput” deste artigo será identificado pela sigla FUNREBOM.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

#### **Seção I**

##### **Da Vinculação do Fundo**

**Art. 2º** - O FUNREBOM será vinculado ao Gabinete do Prefeito que poderá exigir prestação de contas de suas ações, através de seu presidente.

#### **Seção II**

## **Da Gerência e Gestão do Fundo**

**Art. 3º** – O FUNREBOM será gerido por um Conselho de Administração composto por 05 (cinco) membros nomeados através de portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - O oficial Comandante de Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar sediado em Jaciara, será membro nato do Conselho de Administração.

**§ 2º** - Os demais membros do Conselho de Administração num total de 04 (quatro) serão respectivamente indicados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 4ª** – O mandato dos membros indicados do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a nomeação para mais um mandato consecutivo.

**Art. 5º** - O Presidente do Conselho FUNREBOM será de livre escolha do Prefeito entre os membros nomeados.

**Parágrafo único:** As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo Coordenador do Fundo, indicado pelo Presidente, dentre os seus membros.

**Art. 6º** - O Conselho reunir-se-á, com a maioria de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

**Art. 7º** - O exercício da função de Conselheiro é gratuita, e se constitui em serviço público relevante.

## **Seção III**

### **Das atribuições do Conselho**

**Art. 8º** - São atribuições do Conselho de Administração:

**I** – Aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo a ser elaborado pelo oficial Comandante do Corpo de Bombeiros Militar local;

**II** – Aprovar o orçamento do Fundo;

**III** – Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais;

**IV** – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Plurianual.

**Parágrafo único:** O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 1/3 de seus membros.

## **Seção IV**

### **Das atribuições do Presidente do Fundo**

**Art. 9º** - São atribuições do Presidente:

**I** – Gerir o FUNREBOM e estabelecer as políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o oficial Comandante do Corpo de Bombeiros Militar local;

**II** – Submeter ao Conselho de Administração do Fundo o Plano de Aplicação a cargo do FUNREBOM, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**III** – Submeter ao Conselho de Administração as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo;

**IV** – Encaminhar, em tempo hábil, à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

**V** – Assinar cheques em conjunto com o Prefeito e na ausência deste último, com Secretário de Finanças;

**VI** – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos administrativos pelo Fundo;

**VII** – Contratar, ouvindo o Conselho, serviços técnicos especializados por solicitação do Coordenador do Fundo.

## **Seção V**

### **Das atribuições do Coordenador do Fundo**

**Art. 10** - São atribuições do Coordenador do Fundo:

**I** – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Presidente do Fundo;

**II** – Manter os contratos necessários à execução orçamentária do Órgão Central, referentes a empenho, liquidação e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

**III** – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, os contratos necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FUNREBOM;

**IV** – Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de material de consumo e de instrumentos de uso adquiridos com recursos do Fundo e ainda não utilizados;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do FUNREBOM;

**V** – Assinar, em conjunto com o Presidente, as demonstrações mencionadas anteriormente;

**VI** – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do FUNREBOM para serem submetidas ao Conselho de Administração;

**VII** – Providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do FUNREBOM;

**VIII** – Apresentar, ao Presidente do Fundo, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FUNREBOM, detectadas nas demonstrações financeiras;

**IX** – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para financiamento dos programas de trabalho relacionados com o FUNREBOM;

**X** – Encaminhar mensalmente, ao Presidente do Fundo, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior; e;

**XI** – Solicitar ao Presidente, a contratação de técnicos especializados visando auxiliá-lo na elaboração dos relatórios especificados nos incisos anteriores.

## **Seção VI**

### **Dos Recursos do Fundo**

#### **Subseção I**

#### **Dos Recursos Financeiros**

**Art. 11** - São receitas do Fundo:

**I** – O produto de convênios firmados com outras entidades, públicas ou privadas, financiadora do FUNREBOM;

**II** – O produto de arrecadação da **Taxa de Vistoria e Prevenção de Incêndio – TPI** e da **Taxa de Segurança e Proteção de Incêndio – TSI**;

**III** – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

**IV** – Doações em espécie feitas diretamente para este fundo; e

**V** – As parcelas do produto de outras transferências que o órgão local tenha direito a receber por força de Lei e de convênios firmados no setor.

**§ 1º** - Os recursos que constituem o FUNREBOM, previstos neste artigo, serão integral e obrigatoriamente depositados em agência local oficial de crédito, até 15 (quinze) dias após o seu registro contábil, pela Secretaria Municipal de Finanças, em conta especial denominada FUNREBOM – FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, a qual será movimentada exclusivamente pelo Conselho de Administração.

**§ 2º** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

**I** – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação do Fundo;

**II** – de prévia autorização do Presidente do Fundo.

#### **Subseção II**

#### **Dos Ativos do Fundo**

**Art. 12** - Constituem ativos do FUNREBOM:

**I** – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

**II** – Direitos que por ventura vier a constituir;

**III** – Bens móveis e imóveis que forem destinados à consecução dos objetivos do FUNREBOM;

**IV** – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados à manutenção das atividades do Corpo de Bombeiros local, em nome do Fundo;

**V** – Bens móveis e imóveis destinados à administração do FUNREBOM.

**Parágrafo único:** Anualmente se processa o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNREBOM, de modo a atender as exigências da Lei nº. 4.320/64.

### **Subseção III**

#### **Dos Passivos do Fundo**

**Art. 13** - Constituem passivos do FUNREBOM as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Fundo venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar sediado neste Município.

### **Seção VII**

#### **Do Orçamento e da Contabilidade**

##### **Subseção I**

##### **Do Orçamento**

**Art. 14** - O orçamento do FUNREBOM evidenciará as políticas e o programa de trabalho do Município, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**§ 1º** - Orçamento do FUNREBOM integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

**§ 2º** - O orçamento do FUNREBOM observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

##### **Subseção II**

##### **Da Contabilidade**

**Art. 15** - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo observado os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 16** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de

concretizar o seu objetivo, bem como possibilitar a interpretação e análise dos resultados obtidos.

**Art. 17** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e, será integrada com a Contabilidade Geral do Município.

**§ 1º** - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**§ 2º** - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do FUNREBOM e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e pela legislação pertinente.

## **Seção VIII**

### **Da Execução Orçamentária**

#### **Das Despesas**

**Art. 18** - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Presidente convocará o Conselho de Administração para apreciar o Plano de gestão do FUNREBOM, que deverá respeitar os programas de trabalho definidos naquela Lei.

**Art. 19** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo único:** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto executivo.

**Art. 20** - As despesas do FUNREBOM se constituirão de:

**I** – Pagamento pela prestação de serviços à entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos relacionados com as atividades do Corpo de Bombeiros Militar, observado o disposto no parágrafo único do Art. 19º desta Lei;

**II** – Pagamento de honorários a técnico-profissionais contratados para auxiliar o Coordenador do Fundo na reunião e elaboração dos relatórios técnicos previstos nesta Lei;

**III** – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas do FUNREBOM;

**IV** – Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços do Corpo de Bombeiros Militar sediado neste Município;

**V** – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de segurança, vistoria e combate a incêndio promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar, Companhia de Jaciara, assim como de planejamento, administração e controle das ações do FUNREBOM;

**VI** – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em atividades relacionadas com a função de Bombeiros Militar, lotados na Companhia com sede em Jaciara;

**VII** – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no Art. 1º da presente Lei.

## **Subseção II**

### **Das receitas**

**Art. 21** - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nessa Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** - O Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar – FUNREBOM, de que trata Lei, terá vigência ilimitada.

**§ 1º** - O FUNREBOM, no que for necessário para o seu bom funcionamento, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**§ 2º** - As vistorias técnicas, análises e aprovação de projetos de incêndio provenientes da execução desta Lei serão realizados por profissionais legalmente habilitados e registrados no CREA/MT, com exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica.

**§ 3º** - Todo o patrimônio do FUNREBOM, principalmente os móveis, adquiridos com recursos do Fundo jamais poderão ser transferidos para outro Município e só poderão ser desfeitos através de leilão público com total aprovação e acompanhamento do Conselho, sendo que os recursos conseguidos através deste leilão serão utilizados na compra de novos equipamentos.

**Art. 23** - Fica instituída a Taxa de Vistoria e Prevenção de Incêndio – TPI e a Taxa de Segurança e Proteção de Incêndio – TSI, acrescentando-se ao Código Tributário do Município de Jaciara.

**Art. 24** - A TPI será exigida de todos os contribuintes sujeitos a retirar o Alvará de Licença e Funcionamento, sendo a base de cálculo do imposto 11 (onze) UPFMs anuais, que serão cobradas juntamente com a taxa do alvará, no importe de 09 (nove) UPFMs, e, mais 0,166 (zero vírgula cento e sessenta e seis) UPFMs mensais, juntamente com a tarifa de água.

**Art. 25** - A TSI será cobrada de todos os contribuintes não sujeitos a retirar Alvará de Licença e Funcionamento, sendo a base de cálculo do imposto 0,166 (zero vírgula cento e sessenta e seis) UPFMs, que serão cobradas mensalmente, juntamente com a tarifa de água.

**Art. 26** - Quando a TPI e TSI não forem recolhidas no prazo estabelecido no Código Tributário Municipal, ficarão sujeitas aos acréscimos e multas calculadas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 27** - A concessão de Alvará para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadoras de serviços e de “habite-se” para edificações, fica condicionada a apresentação de Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, de acordo com o que prescreve o Decreto 857 de 24 de Agosto de 1984, que regulamenta a Proteção Contra Incêndios no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único:** A renovação da licença para localização dos estabelecimentos indicados neste Artigo independe de apresentação do Certificado de Vistoria renovado, ficando, entretanto, sujeita a comprovação do pagamento da Taxa de Vistoria e Prevenção de Incêndio relativa ao exercício imediatamente anterior.

**Art. 29** - Os contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento da Taxa de Vistoria e Prevenção de Incêndio por 02 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Vistoria originariamente expedido, e, conseqüentemente, a cassação da licença para localização, sem prejuízos da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescidos de encargos legais.

**Art. 30** – Ficam isentas das Taxas de Vistoria e Prevenção de Incêndio – TPI e da Taxa de Segurança e Proteção de Incêndio – TSI, as Instituições Filantrópicas e Assistências.

**Art. 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,  
EM 17 DE SETEMBRO DE 2007**

**MAX JOEL RUSSI  
Prefeito Municipal**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

**MAX JOEL RUSSI  
Prefeito Municipal**

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.

**ABIEZER FERREIRA DA SILVA  
Secretário Municipal de Governo**